

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.943 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : COFIX MOLDES E ESCORAMENTOS METÁLICOS LTDA  
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

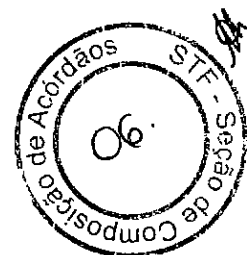
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. 1. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.807/99 E SUAS REEDIÇÕES. 2. PRAZO DO ART. 195, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONTAGEM A PARTIR DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.943 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : COFIX MOLDES E ESCORAMENTOS METÁLICOS LTDA  
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

#### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 16 de novembro de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Cofix Moldes e Escoramentos Metálicos Ltda. contra julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual decidiu que a majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido promovida pela Medida Provisória n. 1.807/99 não contraria o princípio da isonomia. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*"(...)4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não ofende a Constituição da República a majoração de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro pela Medida Provisória 1.807/99 e suas reedições.*

*Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o prazo do art. 195, § 6º, da Constituição conta-se a partir da primeira edição da medida provisória.*

*Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:*

*' Tributo. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei nº 7.689/88. Mero*

**RE 588.943 AgR / RJ**

aumento da alíquota pela MP nº 1.807/99. Recurso extraordinário não provido. A Medida Provisória nº 1.807/99 não instituiu, nem regulamentou a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota' (RE 403.512, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 6.3.2009 – grifos nossos).

(...) 5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (...)” (fls. 280-283).

2. Publicada essa decisão no DJe de 10.12.2009 (fl. 284), interpõe Cofix Moldes e Escoramentos Metálicos Ltda., ora Agravante, em 14.12.2009, tempestivamente, agravo regimental (fls. 286-296; 300-310).

3. Alega a Agravante que “as referidas medidas provisórias, sob n. 1807/99, 1858/99, 1991-13, 1191-24, 1991-15, que instituíram os referidos adicionais de contribuição sobre o lucro, por não terem sido convertidas em lei, mas, sim, tão somente reeditada, não pudera surtir os efeitos necessários, ou seja, não lograram respeitar o princípio basilar da anterioridade e da legalidade” (fl. 302).

Assevera que, “pela redação do artigo 246 da Constituição, fica vedado o uso de medida provisória na regulamentação de artigo da Lex cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda constitucional. [Assim], os adicionais da Contribuição Social sobre o Lucro de 4% (quatro por cento) e 1% (um por cento), de que tratam as medidas provisórias mencionadas, jamais poderiam ser criadas por este veículo, tendo em vista a falta de lei regulamentando” (fl. 310).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório. .

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.943 RIO DE JANEIRO

**V O T O****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que não contraria a Constituição da República a majoração de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido promovida pela Medida Provisória n. 1.807/99 e suas reedições.

3. Ademais, este Supremo Tribunal já decidiu que o prazo do art. 195, § 6º, da Constituição conta-se a partir da primeira edição da medida provisória. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

*“MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.807-02/99 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes. 2. Idoneidade de medida provisória para dispor sobre matéria tributária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento ” (RE 508.043-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.8.2008).*

E:

*“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aumento de alíquota da contribuição social sobre o lucro - CSLL. Medida provisória nº 1.807/99. Possibilidade. 3. Agravo regimental que se nega provimento ” (RE 422.795-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes,*

**RE 588.943 AgR / RJ**

Segunda Turma, DJe 21.11.2008).

E ainda:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUMENTO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.807-02/99. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso. Precedentes. II - A MP 1.807-02/99 e suas reedições não instituíram nova contribuição social sobre o lucro líquido, apenas majoraram alíquota já existente, o que é admitido pela jurisprudência da Corte. III - Agravo regimental improvido ” (AI 594.156-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26.6.2009).*

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 588.943**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : COFIX MOLDES E ESCORAMENTOS METÁLICOS LTDA

ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

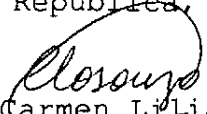
AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Carmen Lillian  
Coordenadora